

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA MILITAR EDIÇÃO Nº 2 - JUNHO -2020

O Informativo de jurisprudência produzido pela Baratieri Advogados, de periodicidade mensal, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os militares.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, STJ e STF a respeito do tema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)

MILITAR É CONDENADO POR ABANDONAR SEU POSTO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO COMETIMENTO DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO (ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PLEITO ABSOLUTÓRIO, SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE DOLO. AS TESES NÃO PROSPERAM. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. POLICIAL QUE ABANDONOU SEU POSTO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. DOLO CONFIGURADO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. "1. Impossível a absolvição do acusado quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações coerentes de testemunhas, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação. 2. O crime tipificado no art. 195 do Código Penal Militar classifica-se como de mera conduta, ou seja, prescinde da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou à Administração Militar para sua configuração, e de perigo abstrato, cujo risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal. (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.008939-8, da Capital, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 23-07-2013). (TJSC, Apelação Criminal n. 0015254-76.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 28-05-2020).

LEIA MAIS

TJSC CONSIDERA ARBITRÁRIA A EXIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA QUE HAJA ASCENSÃO HIERÁRQUICA VIA QUADRO ESPECIAL

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA APROVADO EM CONCURSO INTERNO PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO (CFS) PARA GRADUAÇÃO NO QUADRO GERAL (EDITAL N. 009/DIE/PMSC/2015). PLEITO PARA MANUTENÇÃO DA FREQUÊNCIA NO CFS EM CONCOMITÂNCIA COM A GRADUAÇÃO AO POSTO DE TERCEIRO SARGENTO ADQUIRIDA PELO QUADRO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PELA NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA QUE HAJA A ASCENSÃO HIERÁRQUICA VIA QUADRO ESPECIAL. ARBITRARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES. SENTENÇA INCÓLUME. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0302977-08.2016.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2020).

LEIA MAIS

IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE IRESA NA APOSENTADORIA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PLEITO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE SERVIÇO ATIVO - IRESA, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 614/2013. DIREITO À PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO ACOLHIMENTO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO PROPTER LABOREM. PREVISÃO LEGAL QUE AFASTA O ADIMPLEMENTO EM FAVOR DE POLICIAL INATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo (IRESA) trata-se de vantagem concedida apenas a policiais militares que se encontrem na ativa, ou seja, em exercício das funções, que pressupõe "condições adversas de segurança, com risco à vida, disponibilidade para cumprimento de escalas de serviço, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia". (TJSC, Apelação Cível n. 0311297-91.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-05-2020).



CONTAGEM DE INTERSTÍCIO NO QUADRO ESPECIAL PARA FINS DE PROMOÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLICIAL MILITAR. INTERSTÍCIO DA GRADUAÇÃO DE CABO, DENTRO DO QEPPM, PARA FINS DE ANTIGUIDADE EXIGIDA PARA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (EDITAL N. 058/DIE/2018). POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 742/2019. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DO ESTADO E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS E ACOLHIDOS, EM PARTE. "A Lei Complementar Estadual n. 742/19 estabelece, no caput e parágrafo único do art. 6º, que, para os policiais militares promovidos a Cabo do Quadro Especial (QEPPM) até 11.8.18, e que tenham finalizado o Curso de Formação de Cabos (CFC) para alteração ao Quadro Geral (QPPM) até a entrada em vigor do aludido diploma legal (19.7.19), a antiguidade e o interstício serão contados da data de promoção ainda no Quadro Especial (QEPPM), que é regido pela Lei n. 6.153/82." (Apelação / Remessa Necessária n. 0305407-59.2018.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 03.12.2019)" (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0305497-67.2018.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-01-2020). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0305118-29.2018.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020).



ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO COM PAGAMENTO DOS DIREITOS RETROATIVOS

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXCLUSÃO "A BEM DA DISCIPLINA". PLEITEADA ANULAÇÃO DO ATO, POR AFRONTA A AMPLA DEFESA, REINTEGRAÇÃO AO CARGO E RESSARCIMENTO DA REMUNERAÇÃO NÃO RECEBIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. 1) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA COM A DECISÃO DE EXCLUSÃO. PRECEDENTE DO STJ. 2) CONEXÃO DE AÇÕES. POLICIAIS MILITARES EXCLUÍDOS DA CORPORACÃO EM DECORRÊNCIA DE CONSELHOS DE DISCIPLINA DIVERSOS. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. PRELIMINAR AFASTADA. 3) MÉRITO. 3.1) INFORMAÇÃO INCORRETA PRESTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM RELAÇÃO AO DIREITO RECURSAL DO AUTOR. INDUÇÃO A ERRO. DESRESPEITO A AMPLA DEFESA. CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE QUEIXA. NULIDADE DA DECISÃO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO ATÉ O JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DEFINITIVO. "Nos termos do art. 56, do Decreto Estadual n. 12.112/1980, o recurso de queixa interposto por policial militar que se julgue injustiçado em face de exclusão a bem da disciplina, deve ser dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa e, sendo esta o Comandante-Geral da Polícia Militar, cabe ao Governador do Estado julgar tal recurso, nos termos do que dispõe o art. 107, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Até que seja julgado o

recurso de queixa o Policial Militar tem direito de permanecer no cargo, com os direitos e vantagens que lhe são devidos por Lei, não podendo ser excluído antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, vale dizer, antes de esgotados os meios e recursos legalmente previstos (art. 5º, inciso LV, da CF/1988)". (AC n. 2012.080203-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-8-2013) 3.2) PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS A QUE TERIA DIREITO SE ESTIVESSE NA ATIVA, DEDUZIDOS OS DESCONTOS LEGAIS E A REMUNERAÇÃO EVENTUALMENTE PERCEBIDA NO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. "Em consequência da ilegalidade do ato de demissão, deve o réu ser condenado ao pagamento da remuneração que o servidor teria direito no período de afastamento do cargo até a sua reintegração judicial. Por outro lado, durante este interregno (demissão e reintegração), deve ser deduzido os rendimentos percebidos pelo autor decorrente do exercício de outro trabalho ou atividade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. É que os servidores públicos, caso nomeados e exercendo o cargo regularmente, não poderiam cumular com outros cargos públicos, salvo expressas previsões legais (art. 37, XVI, da CRFB/88), nem mesmo poderiam cumular o exercício com a iniciativa privada, já que não lhes seria possível laborar em duas atividades distintas ao mesmo tempo [...]" (AC n. 0300435-83.2015.8.24.0242, de Ipumirim, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-12-2018) DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0309280-77.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020).



DIREITO AO ESQUECIMENTO DO CANDIDATO EXCLUÍDO DO CURSO DE FORMAÇÃO POR EXISTÊNCIA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 6º, § 6º DA LEI 12.016/09. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO E RENOVAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO EXCLUÍDO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EXISTÊNCIA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A IDONEIDADE MORAL DO CANDIDATO. TEMA 22 DO STF. DIREITO AO ESQUECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal. (Tema 22 do STF) ou que tenha registros de Boletim de Ocorrência. O direito ao esquecimento, consequência do direito à vida privada, à intimidade e à honra, assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, X) e pelo Código Civil (art. 21), é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos, ou mesmo, que este fato seja utilizado perpetuamente para lhe prejudicar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0314179-21.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020).



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO USO INDEVIDO DE VIATURA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE VIATURA POR CORONEL DA POLÍCIA MILITAR PAR FINS PARTICULARES. VIAGENS A PAÍS VIZINHO PARA A COMPRA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, ALÉM DE TRANSLADO PARA MUNICÍPIO DO NORTE DO ESTADO, COM INTUITO DE REALIZAR VISITAS A FILHO, E TAMBÉM DESLOCAMENTOS INDEVIDOS DA RESIDÊNCIA ATÉ O LOCAL DE TRABALHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE TRÊS ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE DEZ VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AGENTE Á ÉPOCA DOS FATOS, E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE TRÊS ANOS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ADUZIDA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO

ÍMPROBO. TESE INSUBSISTENTE. ROGO PARA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA CIVIL. ASSERÇÃO PROFÍCUA. MINORAÇÃO PARA TRÊS VEZES A QUANTIA PERCEBIDA NA OCASIÃO. PRECEDENTES. "A multa civil aplicada em caso de veículo oficial para fins particulares no patamar de 3 (três) vezes o valor da última remuneração do agente improbo, à época dos fatos, mostra-se suficiente [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0900018-46.2014.8.24.0071, de Tangará, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 20/08/2019). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0003016-92.2012.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020).



PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DA ATIVA NEGADA POR ÓBITO POSTERIOR À EC Nº 41/2003

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR. ÓBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DA ATIVA NEGADA. RECURSO DOS IMPETRANTES. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO ENQUANTO AINDA ESTAVA EM ATIVIDADE E APÓS A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC N. 41/2003 QUE EXTINGUIU A PARIDADE DAS PENSÕES POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO, SEJA APOSENTADO OU EM ATIVIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. MATÉRIA DEBATIDA NO IRDR/TEMA N. 07 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 603.580). TEMA 396/STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NA EC N. 47/2005. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0310632-75.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-05-2020).



PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

APELAÇÃO CÍVEL. BOMBEIRO MILITAR. ESTÍMULO OPERACIONAL. PAGAMENTO DE TODAS AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. APELO CONHECIDO, EM PARTE, E NESTA DESPROVIDO. "Comprovado o trabalho além da jornada normal, tem o militar estadual o direito ao pagamento pelas horas extras realizadas, mesmo aquelas que excedem as quarenta (40) horas mensais previstas como limite máximo, em decreto limitador, uma vez que o Estado não pode locupletar-se indevidamente à custa do trabalho alheio sem quebrar o princípio da moralidade". (Reexame Necessário n. 2012.092333-4, de Blumenau, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 21.03.2013). (TJSC, Apelação Cível n. 0301246-59.2015.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-05-2020).



PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA É ATO DISCRICIONÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR, PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. REANIMAÇÃO CÁRDIOPULMONAR. REJEIÇÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0303267-52.2018.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-05-2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

NECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR PARA REFORMADO MILITAR TEMPORÁRIO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. AGREGADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. PRETENSÃO DE REFORMA EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO MÁXIMO PARA AGREGAÇÃO. ART. 106, III, DA LEI 6.880/1980. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de Declaração devem ser acolhidos, porquanto obscura a decisão embargada. No caso em exame, o recorrente Jefferson Guiconi pleiteou fosse reconhecido o direito de ser reformado ex officio, consoante o art. 106, III, da Lei 6.880/1980, por ter permanecido agregado por mais de dois anos para tratamento de saúde. 2. A União, por sua vez, defende a tese de que o reconhecimento do direito à reforma militar, de acordo com o referido art. 106, III, da Lei 6.880/1980, pela simples permanência na condição de adido, por mais de dois anos, implica violar, por vias transversas, a vedação à concessão de reforma ao militar quando não há relação de causa e efeito entre a moléstia e a atividade castrense. 3. O acórdão ora embargado anotou que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado. 4. Sobre o direito de reforma cabe esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça entende que o militar que ficar mais de dois anos agregado, por motivo de saúde que o incapacitou temporariamente, será reformado nos termos do art. 106, III, mas em combinação com os arts. 108 e 109 do Estatuto. Precedente: REsp 1.506.737/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2015. 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça compreende haver necessidade de nexo de causalidade para reforma do militar temporário. Precedente: EREsp 1.123.371/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 12/3/2019. 6. No caso dos autos o acórdão recorrido afastou a existência de causa e efeito entre a lesão (doença) e o serviço prestado no Exército, além de entender que a incapacidade é temporária, de modo que não há como reconhecer o direito à reforma, nos termos da fundamentação supra. 7. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 1778685/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJ e 02/06/2020).



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

PENSÃO POR MORTE COM DIREITO À PARIDADE

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO MILITAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 40, §§ 7º E 8º, E 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTS. 7º DA EC Nº 41/2003 E 3º DA EC Nº 47/2005. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RE 603580-RG. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005” (RE 603580-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 04.8.2015). 2. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa

jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido.



NOEL ANTÔNIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
OAB/SC 41.029

RICARDO BURATTO
OAB/SC 40.963

JUSTINIANO PEDROSO
OAB/SC 4.545

GABRIELA ESTHER ZANCO
OAB/RS 83.410

DEBORA NIEMEYER DE ANDRADE
OAB/MG 189.598

CÉSAR SANTINI MÜLLER
Advogado

RAFAEL CARVALHO BUENO
Advogado

GABRIELA PAGGI
Estagiária

GIANCARLO FACHINETTO OLIVEIRA
Estagiário

SC 401 Square Corporate - Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC - CEP: 88032-005
contato@baratieriadogados.com.br
(48)3223-5194
www.baratieriadogados.com.br